



PARECER JURÍDICO Nº 989/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 29//2023 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 71, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 29 de 2023](#).

De autoria do Poder Executivo – Jeferson Rubens Garcia, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 04 de dezembro de 2023, sob protocolo n. 1.275/2023.

No dia 07 de dezembro de 2023, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 49 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, além de parecer contábil e jurídico do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.



O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 71, de 03 de novembro de 1994, que institui o Código Tributário Municipal.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

A prorrogação de prazo de pagamento, a exemplo da extensão de parcelas para pagamento de um tributo, é uma espécie de alteração do prazo de vencimento do tributo, que ocorre antes de extinto o prazo original. A prorrogação abrange um prazo não vencido. Portanto, se dá antes da mora.

E, assim, prorrogação ocorre antes de iniciada a exigibilidade administrativa, portanto deve ocorrer antes do lançamento do tributo que será impactado pela prorrogação.

Logo, é legal a prorrogação do prazo de pagamento da forma proposta.

Para fins de técnica legislativa, considerando que a norma alterada é de 1994 e usa a nomenclatura de “Prefeito” que pode tornar pessoal ou imputar a um cargo uma faculdade que é do Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a alteração da palavra “Prefeito” para “Poder Executivo”, até mesmo com base no princípio da publicidade e da moralidade:

Texto atual

§2º O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existente na sua zona de influência, pode, mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Recomendação:

§2º O Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos



contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existente na sua zona de influência, poderá, mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Dessarte, o objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá, **recomendendo-se seu prosseguimento, recomendando-se apenas a alteração supracitada para fins de conformação do texto à técnica legislativa.** Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 18 de dezembro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>